



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03098/08

Administração Estadual. Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. Pregão Presencial. Menor Preço. Vencedor do certame – Parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau. Ausência de óbice legal. Regularidade do Procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00554/2013

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC - 03098/08.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/08, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa de evento esportivo para organizar e realizar os jogos escolares da Paraíba/2008, destinado à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, atendendo as 12 (doze) regiões de ensino e etapas estaduais.
5. Valor do contrato: R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais).
6. Análise da Auditoria:

Inicialmente, após as considerações da Auditoria, seguida de análise de defesa (fls. 171/172), a Egrégia 1ª (primeira) Câmara através do Acórdão AC1 TC nº 1312/2008, decidiu pela regularidade do presente procedimento e do contrato dele decorrente, bem como pelo arquivamento dos autos (fls. 173).

A Divisão de Contas do Governo do Estado, DICOG III, através do processo TC nº 02525/2009, por seu relatório de Auditoria sugeriu a Secretaria do Tribunal Pleno, as seguintes providências:

1. Retirar cópia dos relatórios dos peritos da Divisão de Contas do Governo do Estado, DICOG III, e anexar as citadas peças ao presente processo;
- 2 Encaminhar o supracitado feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista as informações consignadas pela DICOG III no item

“11.2” (fls. 1732/1737), bem como o que estabelece o art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, ambos da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE /PB) (fls. 179);

De acordo com informações da SEJEL foi realizado em 25/04/08, o Pregão Presencial de menor preço nº 01/2008, que teve como objeto a contratação de empresa de eventos esportivos para organizar e realizar os jogos escolares da Paraíba/2008, para atender as doze (12) regiões de ensino estaduais;

A respeito do Pregão em tela a DICO III, verificou o seguinte:

a) Que, o certame só contou com a participação da Empresa Top Eventos & Serviços Ltda, apesar de que 05 (cinco) outras empresas adquiriram o Edital, quais sejam:

- Líder Eventos & Serviços Ltda;
- Penha Eventos e Consultoria Ltda;
- Jussara Cavalcante Andrade EPP;
- VDP Promoções e Eventos Desportivos Ltda;
- Performance Promoções de Eventos Esportivos Ltda;

b) As empresas Líder Eventos e Jussara Cavalcante foram desclassificadas, justificando a Comissão de Licitação que as mesmas não tinham como atividade principal à promoção de eventos esportivos, embora ambas sejam empresas que lidam com organização de feiras, congressos, exposições e festas.

c) As empresas VDP Promoções e Eventos Desportivos Ltda e Performance adquiriram o Edital, entretanto não participaram do evento;

d) A Empresa Top Eventos & Serviços Ltda, situada na cidade de João Pessoa, de propriedade das Senhoras Priscila Teixeira Pereira de Lima e Christiane Teixeira Pereira da Cunha, esta última, ocupava no exercício 2008, o cargo comissionado de Gerente Executivo de Secretário de Estado da Juventude e reciprocamente Presidente da Comissão Organizadora dos Jogos Escolares do citado ano;

e) A Empresa Top Eventos & Serviços Ltda, quando da realização do pregão em tela, contava com capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entretanto, foi à vencedora do certame, para realizar serviços no valor superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);

f) A Empresa Top Eventos e Serviços Ltda só prestou serviços até a presente data para a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e exclusivamente para os Jogos Escolares da Paraíba;

Em relatório conclusivo, a DICO III (fls. 212 a 216) sugeriu a *"Devolução aos cofres do Estado, pelo gestor do SEJEL á época, da importância de R\$ 1.244.000,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e quatro mil reais) pelos pagamentos feitos em favor da empresa Top Eventos & Serviços Ltda, sem a respectiva comprovação"*;

O Auditor Substituto, Renato Sérgio Santiago, fez alguns questionamento sobre o mencionado relatório, dentre eles:

- *"Não recolhimento por parte da Secretaria de Esporte em favor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, do valor pertinente ao ISS retido dos pagamentos efetuados à empresa Top Eventos e Serviços Ltda, no exercício de 2008, contrariando a Lei Complementar Municipal nº 55 de 23.11.2008 (fls.222)";*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu cota opinando no seguinte sentido:

a) Que, o caso em tela prescinde de manejo recursal, podendo esta Corte de Contas no exercício de sua missão constitucional, reexaminar de ofício, a legalidade do mencionado certame licitatório, e, do contrato administrativo dela decorrente, sobretudo quando se tem em linha de consideração que a fiscalização por este Tribunal visa à boa administração;

b) Pelo apensamento destes autos TC nº 03098/2008 ao Processo TC nº 02525/2009, para apreciação conjunta, desconstituindo-se o Acórdão AC1 TC nº 1312/08, por meio de pronunciamento do plenário, empregando-se a entrega correlata às prestações de contas anuais;

c) Pela notificação do interessado para querendo, no prazo legal apresentar defesa quando a irregularidade do pregão presencial nº 01/2008, caso tal providencia ainda não tenha sido observada.

Tendo em vista as considerações feitas pelo Parquet, e em virtude dos fatos verificados pela DICO III, a Auditoria, em reexame da matéria, opinou pela modificação do Acórdão AC1 – TC Nº 1312/2008, bem como pela notificação do Senhor Ruy Manoel Carneiro Barbosa, Ex-Secretário de Estado da Juventude e Lazer para apresentar defesa sobre os fatos questionados no presente relatório (fls. 230/232).

A Divisão de Licitação, após análise das defesas apresentadas pelo ex-secretário de Estado de Juventude, Esporte e Lazer. Dr. Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, fls. 255/259, pelo membro da equipe de apoio à pregoeira responsável pelo procedimento sub examine, Sr^a Fabiano Maria Falcão Ismael da Costa, fls. 271, bem como pelo atual gestor da SEJEL, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia fls. 272/277 dos autos, emitiu Relatório de Análise de Defesa, com as seguintes observações:

a) O ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Senhor Ruy Manoel Carneiro Barbosa acostou aos autos certidão datada de 04 de julho de 2006, comprovando que a proprietária da empresa TOP EVENTOS & SERVIÇOS LTDA, de nome Christiana Pereira da Cunha, é divorciada do Sr. Alexandre Ribeiro da Cunha, desde a data citada acima, razão pela qual requer que o Colendo Colegiado em suas conclusões afaste as irregularidades apontadas, requerendo a regularidade do Pregão Presencial nº 01/2008 (fls. 256/257);

b) A Senhora Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa a defesa informou que a época da realização do Pregão Presencial nº 01/2008 exercia o cargo de Coordenadora da Assessoria Jurídica da citada Secretaria e, portanto emitia pareceres sobre o Edital e minuta do contrato, não lhe competindo

examinar sobre a habilitação das empresas, e que desconhece o fato da Senhora Christiane Pereira da Cunha ser ou não esposa do Sr. Alexandre Ribeiro da Cunha (fls. 271);

d) O Atual Secretário do Estado da Juventude, Esporte e Lazer, se declarou ter sido admitido no cargo em 03 de janeiro de 2011, não lhe cabendo falar sobre os atos de gestores anteriores, especialmente em 2008, havendo, portanto, ilegitimidade passiva para emitir juízo de valor (fls. 315).

Ante o exposto e tendo em vista que as pessoas notificadas que compareceram ao processo não trouxeram nenhum fato novo ou não acrescentaram novas informações, e considerando as frustradas tentativas de notificar pessoas que foram da maior importância no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 01/2008, e tendo em vista o que foi apurado na prestação de contas anual, exercício 2008, da Secretaria de Estado, Esporte e Lazer, a Auditoria opinou pela modificação do Acórdão AC1 TC nº 1312/2008, no sentido de considerar irregular o citado procedimento licitatório.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, concluiu seu Parecer nos seguintes termos:

Na verdade, não é senão com enorme alegria que se percebe que aquela sentença de fls. 259, que parecia dar pela separação judicial do casal, foi completamente ignorada pelas razões e circunstâncias fáticas dos respectivos corações. E enfim o amor prevaleceu sobre uma eventual e momentânea separação, demonstrando que – amando, odiando, brigando ou fazendo as pazes – aquele casal nunca gozou de impessoalidade suficiente para participar de um procedimento licitatório como licitante e julgador.

Ora, ensinava Tobias Barreto, o grande escritor e jurista brasileiro, ainda em meados do século XIX, que “o Direito não é só uma coisa que se sabe, é também uma coisa que se sente” (BARRETO, Tobias. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Landy, 2001, p. 38). No dizer poético do Ministro Carlos Ayres Britto, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, “talvez até uma coisa que se sente em primeiro lugar ou com anterioridade em relação à inteligência, pois não se pode esquecer jamais que o próprio substantivo ‘sentença’ vem do verbo sentir” (BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como Categoria Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 75). Justamente porque o Direito também é sentimento que o Ministério Público se vê compelido a recorrer à poesia para tentar melhor clarificar e compreender o que ocorre nestes autos. E recorre à eloqüente poesia do grande compositor Flávio José que diz exatamente do que há nesses autos:

ESPUMAS AO VENTO (Flávio José)

Sei que aí dentro ainda mora um pedacinho de mim

Um grande amor não se acaba assim

Feito espumas ao vento

Não é coisa de momento

Raiva passageira

Mania que dá e passa feito brincadeira

O amor deixa marcas que não dá pra apagar.

Ao final de sua análise, opinou o Ministério Público:

- (1) pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, em virtude de sua grave ofensa à moralidade pública e à impessoalidade administrativa;
- (2) pela imputação da multa legal do art. 56 da LOTCE ao ordenador da despesa;
- (3) pela reabertura das contas anuais prestadas pelo Secretário Ruy Carneiro;
- (4) além da remessa de cópia integral destes autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais de estilo.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Em princípio, informo que os autos foram distribuídos a este Relator por razões de foro íntimo alegadas pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio, e após o Parecer Ministerial.

Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que, a despeito do rumo que tomou a instrução processual, a Auditoria não encontrou irregularidades nas peças que compõem o Pregão Presencial nº. 001/08, tanto é assim que o procedimento foi considerado regular, vale dizer, os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 10.520/2002, pela Lei nº 8.666/93 e diplomas normativos correlatos foram preenchidos em sua integralidade.

Outro ponto a ser observado diz respeito às conclusões do Órgão Técnico acerca das empresas que competiram com a vencedora Top Eventos & Serviços Ltda, posto que não se vislumbra qualquer afronta às regras legais que disciplinam a participação dos interessados. Vale dizer, as empresas VDP Promoções e Eventos Desportivos Ltda e Performance adquiriram o edital e não participaram do evento, as empresas Líder Eventos e Jussara Cavalcante foram desclassificadas, justificando a Comissão de Licitação que elas não tinham como atividade principal a promoção de eventos esportivos. Ademais, não houve questionamento ou mesmo recurso administrativo dos participantes à Secretaria promotora do certame licitatório, direito este que lhe é assegurado pela legislação que rege a modalidade de licitação ora debatida.

De outra banda, vislumbra-se a possibilidade de favorecimento concedido pelo Poder Público à empresa Top Eventos & Serviços Ltda, vencedora do certame, sob a alegação de existência de vínculo pessoal entre a proprietária da empresa vencedora (Christiane Teixeira Pereira da Cunha) e o ex-presidente da sua Comissão de Licitação (Alexandre Ribeiro da Cunha), posto que Christiane fora um dia casada com Alexandre.

A matéria sub examine ultrapassou as fronteiras legais, posto que viajou pelas margens fantasiosas da imaginação humana, tomando rumos sentimentais cujas conclusões Ministeriais recorreram às linhas poéticas, num jogo de palavras amorosas do cantor e compositor Flávio José, para, ao final, retomar a rigidez da fria letra da lei e considerar o presente procedimento irregular, com o qual não compartilho.

Com todas as vênias que o caso requer, adentrar-se neste campo exige olhos que vão além do trabalho investigativo próprio da Auditoria, vale dizer, considerar informações postadas em sites, ou em redes sociais de livre acesso público, para delas fazer prova da verdade ou inverdade de fatos ou sentimentos que ultrapassam a fronteira da imaginação humana, posto que o campo das emoções escondem a real intenção de seus atores, exige muito mais um afazer pericial, dotado de técnicas específicas e minuciosas que não compõem os requisitos legais de que se devem revestir as diversas modalidades de licitação previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Muitas conclusões podem ser extraídas de fotos ou mensagens postadas na internet. Assim, fazendo uso da criatividade do Parquet, poder-se-ia (à guisa de exemplo) invocar trecho da música de Michel Teló (e outros) para interpretar a intenção dos protagonistas das fotos, *ao se reencontrarem após divórcio (doc anexo) e mirarem-se nos espelhos da alma “os olhos”,* e que serviram de inspiração ao Parecer Ministerial (fls. 316/318), *in verbis:*

Ai SE EU TE PEGO (Michel Teló e outros)

Nossa, nossa

Assim você me mata

Ai se eu te pego, ai ai se eu te pego

Delícia, delícia

Assim você me mata

Ai se eu te pego, ai ai se eu te pego

Sábado na balada

A galera começou a dançar

E passou a menina mais linda

Tomei coragem e comecei a falar

Nossa, nossa

Assim você me mata

Ai se eu te pego, ai ai se eu te pego

Por outro lado, reabrir julgamento por este motivo, estaríamos a criar um novo Tribunal de Contas, o TCA – Tribunal de Contas do Amor, cuja competência não nos cabe julgar.

Pergunta-se, o procedimento deu-se de acordo do regramento legal? Efetivamente, sim. Os preços praticados foram os de mercado? Sim. Há ilegalidade na contratação de parente próximo de servidores ou agentes políticos, por meio de procedimento licitatório? A resposta desta vez é negativa (NÃO) **(vide doc consulta TCM, em anexo)**. Por último, houve prejuízo ao erário? A resposta também é negativa.

Ressalte-se, mais uma vez, que não há óbice legal, na Lei nº 8.666/93, à contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio de procedimento licitatório, *“devendo, nesta hipótese, acautelar-se o gestor quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível”*. Aliás, esta foi a resposta dada pelo TCE-MG à Consulta nº 862.735, protocolada sob o nº 00679144/2011, que teve como Relator o Conselheiro Sebastião Helvécio, e aprovada por unanimidade pelos membros daquela Corte de Contas (vide Revista do TCE-MG, fls. 173/177).

Ademais, a Lei Estadual nº 8.124, de 19 de dezembro de 2006, em seu art. 1º, inciso III, veda a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica de que sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente definido no inciso I do mesmo artigo, o qual inclui o Chefe do Executivo, servidores investidos em cargos de Secretário de Estado, entre outras.

Ainda, pelas evidências processuais, este Relator entende não ser necessária, nem imprescindível, a análise conjunta do presente processo com a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, relativas ao exercício de 2008 (Processo TC nº 02525/09), porquanto o caso em tela trata-se de Procedimento específico de licitação, cujo julgamento segue rito próprio, distinto daquele, podendo nele influir, ou não.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Julgue válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC Nº 1312/2008, por meio do qual os membros deste Tribunal de Contas julgaram Regulares o Pregão Presencial nº 001/2008 e o contrato dele decorrente, desencadeado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, cuja responsabilidade é atribuída ao ex-Gestor, Sr. Ruy Manoel Carneiro Barbosa;

2) Determine o arquivamento dos autos do presente processo.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03098/08 e considerando os pareceres, escrito, da DIAFI/DEAGE/DICOG1 e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC Nº 1312/2008, por meio do qual os membros deste Tribunal de Contas julgaram Regulares o Pregão Presencial nº 001/2008 e o contrato dele decorrente, desencadeado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, cuja responsabilidade é atribuída ao ex-Gestor, Sr. Ruy Manoel Carneiro Barbosa;

2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de Março de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal